LAERCIO BROCO
CNPJ 74.770.892/0001-46
IE 075/0062606
CREA RS 177474

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SCPAR PORTO DE IMBITURA – SC:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 042/2026

– Lotes 02 e 03 –

A empresa **LAERCIO BROCO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.770.892/0001-49, com sede em Av. Júlio Borella, 499 A, Loteamento Zancanaro, Marau/RS, por seu representante legal, Laércio Broco, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento das propostas e documentos de habilitação das empresas vencedoras, **GRINGO EVENTOS LTDA (LOTE 02)**, inscrita no CNPJ nº. 97.538.279/0001-01, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 193, centro, Imbituba – SC; e, **CSEE – Centro de Soluções em Eventos (LOTE 03)**, inscrita no CNPJ nº. 19.192.248/0001-20, com endereço na Rua Emílio Blum, 131, bloco B, sala 302, centro, Florianópolis – SC; no certame em epígrafe, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 042/2026, cujo certamente tem a finalidade de

> "1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, ESTRUTURA, DECORAÇÃO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED PARA CERIMÔNIA OFICIAL ALUSIVA AO ANIVERSÁRIO DE 140 ANOS DO

PORTO DE IMBITUBA, NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2026”

A Recorrente LAÉRCIO BROCO apresentou o devido e adequado registro eletrônico de proposta inicial para os **lotes 02[1] e 03[2]**; e, após a análise e abertura das propostas, participou da disputa e fase de lances do aludido certame.

A sessão pública foi aberta no dia 28/10/2026, conforme registros constantes do processo licitatório na plataforma de licitações do Banco do Brasil (licitações-e2.bb.com.br), restando classificada em 2º lugar para ambos os lotes, sendo precedida pelas Recorridas.

Assim, após encerrada a disputa, passou-se a fase de habilitação, com a convocação da arrematante para, no prazo editalício, realizar o envio de documentos de proposta de preços final adequada e de habilitação. E, finda a fase de habilitação, na data de 29/10/2026, às 14:56, abriu-se prazo de 24h aos participantes para manifestar intenção de recurso e, após, para no prazo de cinco (05) dias uteis apresentarem as respectivas razões e contrarrazões recursais.

A Recorrente, irresignada com o julgamento da proposta e habilitação das arrematantes, eis a inconsistência e irregularidades na documentação apresentada, manifestou a intenção de interpor recurso, cujas razões vão adiante explanadas.

Em síntese, esses são os fatos que permeiam os presentes

[1] “LOTE 2: SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO”, conforme Termo de Referência, anexo ao Edital 042/2026.
[2] “LOTE 3: PAINEL DE LED”, conforme Termo de Referência, anexo ao Edital 042/2026.

autos.

II – DO DIREITO E DAS RAZÕES DO RECURSO:

1. DA PRELIMINAR: Da Tempestividade:

O Edital de Pregão Eletrônico, no item 7.2, dispõe que:

> 7.2 - A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso via e-mail ao Pregoeiro (licitacoes@portodeimbituba.com.br), ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Na data de 30/10/2026, por volta das 13:51, a Recorrente manifestou, para ambos os lotes, a intenção de interpor recurso.

Assim, considerando o que estabelece o Edital do Pregão Eletrônico (item 7.2) e o disposto no sistema de registro processual quanto a data para manifestação de intenção de recurso, bem como, considerando a data e horário de interposição da presente peça, tem-se que é plenamente tempestivo o recurso interposto pela Recorrente.

2. DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre mencionar que a atividade administrativa está vinculada aos princípios elencados na norma constitucional, conforme caput do art. 37 da CF/88, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Especificamente, no que tange às licitações e contratos administrativos, estes são regidos, precipuamente, pela Lei 14.133/2021, que em seu bojo traz os princípios e regras a serem seguidos na consecução dos certames

licitatórios.

Os princípios estão elencados no art. 5º da citada Lei, conforme abaixo colacionado:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O Tribunal de Contas da União –, em seu manual de "Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU"[3], assim define cada um dos princípios elencados no referido artigo, senão vejamos:

> "São princípios das licitações e dos contratos administrativos[1]:
>
> a. legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor[2];
>
> b. impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios[3];
>
> c. moralidade: exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração[4];
>
> d. publicidade: trata-se de tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo como exceção. A Lei 14.133/2021 determina a divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos[5], inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos[6];
>
> e. eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado[7]. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração

[3] Acessado em 27/03/2026: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/

Pública[8];

f. interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares;

g. probidade administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicos para a prática de atos ilícitos[9];

h. igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios[10];

i. planejamento: a Lei 14.133/2021 enfatizou o planejamento das contratações. Dispôs sobre o PCA alinhado ao orçamento e à estratégia da organização, e tornou mais robusta a fase preparatória do processo licitatório, por intermédio do ETP e do TR/PB, nos quais são definidos elementos como a necessidade da contratação, os requisitos da contratação, a forma de seleção do fornecedor, o modelo de execução do objeto (como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos) e o modelo de gestão do futuro contrato (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada)[11];

j. transparência: refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral[12] acerca dos processos licitatórios e contratações públicas. Com esse objetivo, foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)[13];

k. eficácia: definida como o grau de alcance das metas previstas, em um determinado período. O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão em cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações[14];

l. segregação de funções: envolve a divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, evitando que um único agente ou unidade acumule todas as funções. O objetivo é reduzir as oportunidades para que qualquer pessoa possa cometer e ocultar erros ou fraudes durante o desempenho normal de suas funções. Quando vários atores participam de um processo de trabalho específico, eles podem detectar e questionar aspectos que considerem anômalos, aumentando a transparência e a eficiência do processo. Isso ajuda a prevenir a ocorrência de irregularidades e a garantir a integridade do sistema[15];

m. motivação: impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os "pressupostos de fato e de direito" que as embasaram[16], inclusive demonstrando a necessidade e adequação da medida imposta em face das alternativas disponíveis[17]. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como, por exemplo, as condições do edital e o momento de divulgação do orçamento da licitação[18]; o processo de padronização de produto[19]; e a extinção

de contratos[20];

n. vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação[21];

o. julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração[22];

p. segurança jurídica: aplicável a todos os processos administrativos[23]. Este princípio alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada[24], de modo a manter a confiança de que a evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé[25];

q. razoabilidade e proporcionalidade: aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"[26]. O Decreto 9.830/2019[27] dispõe que a "motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade"[28];

r. competitividade: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado[29]. Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação[30];

s. celeridade: busca a simplificação de procedimentos, evitando formalidades desnecessárias[31];

t. economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição[32]. Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023[33]:

55. [...] Na análise de economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua

> vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido19. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato.
>
> u. desenvolvimento nacional sustentável: trata-se de função estratégica das contratações públicas para contribuir com o desenvolvimento do país (econômico e social) de forma harmônica com as práticas de preservação do meio ambiente. Visa ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável[34]. Para as organizações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, acrescente-se o alinhamento com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil[35]; e
>
> v. disposições do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): alterado pela Lei 13.655/2018, suas disposições complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade, e estabelecem a responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro[36].” (Grifo nosso)

O Princípio da Legalidade estabelece que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei, não podendo dela afastar-se, conforme ensina Hely Lopes Meirelles[4]:

> “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
> A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.
> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Com efeito, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que no âmbito das licitações se manifesta pelo princípio da vinculação ao instrumento

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 703

convocatório, estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, supra citados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, segundo o manual do TCU, supra colacionado, "obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação".

Portanto, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, assim como a legalidade e a isonomia, não podendo a Administração descumprir seletivamente as regras – por ela criadas e impostas – de um certame em andamento, ou usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante.

Ora, além de garantir a lisura dos atos e procedimentos administrativos, garantem a seleção da proposta mais vantajosa e evitam contratações ineficientes, bem como garantem a economicidade, segurança jurídica e transparência dos atos administrativos.

Neste compasso, cumpre demonstrar a ilegalidade do ato de habilitação das Recorridas, conforme abaixo segue:

2.1. LOTE 02: Da Ilegalidade do Ato de Habilitação da Arrematante GRINGO EVENTOS LTDA:

No caso em tela, a habilitação da Recorrida é totalmente ilegal, não podendo tal ato persistir, sob pena de violação aos princípios supra invocados. Senão vejamos:

2.1.1. Indícios de Inexequibilidade da Proposta:

Exige o Edital do Pregão Eletrônico nº. 042/2026, para o Lote 02, além de sistema completo de sonorização e iluminação para evento com público estimado de 500 (quinhentas) pessoas, também de 01 (um) técnico de áudio/som responsável pela operação do sistema durante o evento, 01 (um) auxiliar técnico para montagem, desmontagem e suporte operacional e 02 técnicos de iluminação.

A Recorrida, para o presente Lote, apresentou como proposta o valor total de R$ 10.000,00, distribuindo tal valor da seguinte forma: R$ 7.000,00 para o item sonorização e R$ 3.000,00 para o item iluminação.

Ainda, declarou que "Estão inclusas no valor cotado todas as despesas com mão de obra e, bem como, todos os tributos e encargos fiscais, sociais,

trabalhistas, previdenciários e comerciais e, ainda, os gastos com transporte e acondicionamento dos produtos em embalagens adequadas."

Considerando todos os custos operacionais que envolvem o objeto licitado, tais como equipamentos, impostos e taxas, alimentação, transporte, e a necessidade de mão-de-obra de, pelo menos, 04 pessoas, conforme exigência do edital, cujo custo consome boa parte do valor apresentado, de modo que todos os custos somados são incompatíveis com o valor total apresentado (R$ 10.000,00).

Observa-se, ainda, que não foi apresentada qualquer planilha de composição de custos, memória de cálculo ou cotação de fornecedores, que demonstre a exequibilidade do valor ofertado.

Ainda, considerando que as demais empresas participantes do certame, para o aludido lote, apresentaram como proposta inicial, cujos preços forma mantidos na fase de lances, valores superiores ao apresentado pela Recorrida, vejamos:

Relatório do Histórico

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1101800	2	SCPAR PORTO DE IMBITUBA	OCTAVIO FARIA DE ALMEIDA BARROS

Fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora
GRINGO EVENTOS LTDA	Microempresa	Arrematado	R$ 10.000,00	28/10/2026 09:00:00
LAERCIO BROCO	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 80.000,00	28/10/2026 09:00:00
CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 600.000,00	28/10/2026 09:00:00
BRUNA TALITA ANTONIOLI DE ASSIS LTDA	Microempresa	Entregue	R$ 2.000.000,00	28/10/2026 09:00:00

Veja-se que, em comparação de preços, há uma discrepância muito grande entre os valores totais apresentados pelas demais participantes e a empresa Recorrida, o que por si só, já demonstraria haver indícios de inexequibilidade de sua proposta.

Cumpre destacar que a Jurisprudência do TCU, é firme no sentido de que ocorrendo indícios de inexequibilidade da proposta, cumpre seja oportunizada a licitante a demonstração da exequibilidade (Sumula TCU nº. 262).

É o que se requer, desde já.

A medida sugerida - caso não preceda o pedido de desclassificação imediata –, assegura que a entrega do objeto ocorra de forma eficaz,

sem intercorrências e mitiga a inexecução contratual.

2.1.2. Da Insuficiência de Documentos de Habilitação e Não Comprovação da Qualificação Técnica:

Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, verifica-se a existência de irregularidades insanáveis, especialmente, quanto ao documento de habilitação jurídica apresentado, quanto a suficiência dos atestados de capacidade técnica.

O edital 042/2026, no item 6.5.1, inciso I, alínea "a" dispõe que, no caso de participação de pessoa jurídica, deve-se apresentar:

> "a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedade por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores."

A Recorrida, dentre os documentos de habilitação, juntou o documento "alteração contratual Gringo Eventos", cujo conteúdo refere-se a alteração do contrato social "ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE GRINGO EVENTOS LTDA", com data de 24/06/2026 e protocolo na Junta Comercial do Estado de SC em 28/06/2022.

Como se vê, não se trata do documento exigido pelo Edital, quais sejam: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, mas, de apenas parte do contrato social em vigor, já que é apenas a cópia da alteração, estando ausente a versão consolidada.

Tal fato é de suma importância, visto que não atende aos ditames do ato convocatório, mormente, quando o documento "Certidão Simplificada", com data de 23/10/2026, aponta ter havido alteração posterior ao documento supra mencionado (alteração contratual), com data de 03/10/2024.

No que diz respeito a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar experiência compatível com as características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional exigidas para o Lote 02, importa aduzir o que segue:

O item 6.5.4, alínea "a", do edital estabelece:

> "Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a licitante de cada lote deverá apresentar Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação anterior de

> serviços de características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto do respectivo lote."

Portanto, não basta a simples menção genérica à prestação de serviços de sonorização ou iluminação. É necessário que os documentos permitam avaliar a compatibilidade da experiência anterior com o objeto efetivamente licitado.

Ocorre que a documentação apresentada pela empresa recorrida, em que pese, mencionar serviços de sonorização e iluminação, não apresenta detalhamento suficiente sobre os equipamentos utilizados, suas quantidades, características técnicas e dimensão operacional dos serviços executados.

Os atestados vinculados à Secretaria Municipal de Educação – anos de 2024 e 2026, não apresentam detalhamento técnico suficiente para identificar a configuração dos sistemas empregados, a quantidade de equipamentos, a potência ou o porte das estruturas utilizadas.

Os atestados vinculados à Secretaria Municipal de Turismo – anos de 2024 e 2026, não individualizam suficientemente os equipamentos utilizados, a quantidade de refletores, a estrutura de iluminação, a capacidade dos sistemas de áudio ou a dimensão operacional dos serviços executados.

O atestado da Arena Esportiva Praia, não discrimina suficientemente a composição dos sistemas, os equipamentos utilizados e as características da estrutura de iluminação.

Logo, são atestados com conteúdo genérico.

O Termo de Referência estabelece exigências técnicas específicas para o Lote 02, sendo que para o sistema de sonorização, estão previstos, dentre outros elementos, os que abaixo vão descritos:

- Sistema principal tipo line array ou equivalente, dimensionado para público de até 500 pessoas;
- Subwoofers e processamento digital de áudio;
- Mesa digital com, no mínimo, 16 canais de entrada;
- Microfones sem fio e com fio para reserva;
- Monitores de retorno;
- Equipe técnica de áudio;
- Montagem, instalação, testes, passagem de som, operação e desmontagem.

Para o sistema de iluminação, por sua vez, estão previstos, dentre outros elementos, conforme segue:

- Iluminação branca fria e quente para o palco;
- Refletores para iluminação do palco;
- Quatro torres de ground Q30 de quatro metros;
- 24 refletores LED modelo 18 x 18;
- Mesa de comando digital;
- Cabeamento necessário;
- Equipe técnica de iluminação.

Não se sustenta que cada atestado, isoladamente, deva reproduzir todos os equipamentos do Termo de Referência. Entretanto, o conjunto documental apresentado deve demonstrar, de forma verificável, experiência anterior em serviços de características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

Portanto, a análise da habilitação deve considerar essas características em conjunto com as exigências técnicas do edital. A simples menção a "sonorização e iluminação", sem elementos suficientes para avaliar a dimensão e a complexidade dos serviços, não demonstra clara e objetivamente o atendimento à finalidade da exigência editalícia.

É o caso dos autos. A recorrida não demonstrou, de forma indubitável, a capacidade técnica exigida no Edital e TR.

Como dito supra, o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que a exigência de qualificação técnica deve ser aplicada de maneira objetiva, considerando a finalidade da contratação e as características efetivas do objeto.

A Lei de Licitações, estabelece os princípios que devem orientar as licitações das empresas estatais, entre eles a igualdade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, a economicidade e a obtenção de competitividade.

Dessa forma, a Administração deve assegurar que a documentação apresentada efetivamente demonstre o atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A habilitação não pode decorrer exclusivamente da existência formal de atestados, sem a avaliação de sua pertinência e suficiência em relação ao objeto licitado, mediante o cumprimento integral do critério de equivalência técnica previsto no próprio instrumento convocatório.

Assim sendo, permanecer a Recorrida habilitada, cuja

capacidade técnica não foi suficientemente demonstrada para atendimento do objeto licitado, implica em violação as regras e princípios mais comezinhos da administração pública, em especial, à legalidade e vinculação ao edital, bem como da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica.

Mister, pois, seja a Recorrida desclassificada e inabilitada, sob pena de infringência aos princípios acima invocados.

2.2. LOTE 03: Da Ilegalidade do Ato de Habilitação da Arrematante CSEE:

No caso em tela, a habilitação da Recorrida é totalmente ilegal, não podendo tal ato persistir, sob pena de violação aos princípios supra invocados. Senão vejamos:

2.2.1. Da Desconformidade da Proposta Apresentada com o Edital 042/2026 e Anexo I (TR):

A proposta apresentada pela Recorrida está em desconformidade com o que estabelece o Edital 042/2026 e TR.

O item 5.1.3 e alínea "a" do Edital, dispõe que a proposta de preços deverá se apresentada com base nas especificações do Anexo I (Termo de Referência), devendo conter "a) a identificação do objeto ofertado, **observadas as especificações constantes do Anexo I do presente edital**, e quaisquer outros elementos referentes ao objeto para que o pregoeiro possa facilmente identificar o cumprimento das especificações do Termo de Referência."

O Anexo I (Termo de Referência), no que diz respeito ao lote 03, assim descreve o item:

> "**PAINEL DE LED:**
> Fornecimento, instalação, operação e desmontagem de painel de LED de alta definição, tamanho 3 metros de altura e 8 metros de largura, para utilização em ambiente interno, destinado à exibição de vídeos, apresentações, imagens e demais conteúdos institucionais.
> O equipamento deverá possuir as seguintes especificações mínimas:
> ● Tecnologia LED de alta resolução;
> ● Pixel pitch de, no máximo, P3,9;
> ● Alto índice de brilho, compatível com ambientes internos e

> iluminação natural;
> ● Taxa de atualização mínima de 3.840 Hz;
> ● Estrutura de sustentação em alumínio ou material equivalente;
> ● Processador de vídeo compatível com diferentes formatos de mídia;
> ● Conexões HDMI, SDI e VGA;
> ● Operador técnico disponível durante todo o período do evento;
> ● Cabeamento, sistema de fixação e demais acessórios necessários para a perfeita execução do serviço;
> ● Montagem e desmontagem realizadas por profissionais habilitados, observadas as normas de segurança vigentes."

Ocorre que a proposta apresentada pela Recorrida, limita-se a descrever o item do lote 03 de forma parcial, ou seja: não contempla boa parte das características técnicas do Termo de Referência, inclusive, não detalha expressamente o índice de brilho, nem todos os procedimentos de montagem e desmontagem. Vejamos:

> "PAINEL DE LED: Painel de LED alta definição 3x8m (ambiente interno), pixel pitch max P3,9, taxa de atualização min 3.840 Hz, estrutura em alumínio, processador de vídeo (HDMI/SDI/VGA), cabos e 1 operador técnico."

Como dito supra, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (ou princípio da vinculação ao edital) é a regra fundamental no direito administrativo brasileiro que obriga a Administração Pública e todos os licitantes a cumprirem estritamente as regras e condições estabelecidas no edital de licitação.

Deste modo, a proposta apresentada deve corresponder integralmente as especificações e descritivos do Edital. Precisa representar exatamente aquilo que a Administração Pública deseja contratar, sem deixar margem para dúvidas ou variações. Se o licitante omite características essenciais ou não detalha integralmente o objeto ofertado, não é possível aferir se o produto ou serviço atende às exigências mínimas, tampouco se será entregue o objeto efetivamente licitado.

Assim, com lastro nas regras legais, impõem-se às propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que contiverem vícios insanáveis, a desclassificação.

É o caso dos autos, visto que a proposta apresentada pela Recorrida não descreve todos os requisitos exigidos no Anexo I do Edital.

Mister, pois, a desclassificação da Recorrida, face a proposta apresentada contendo vício insanável pela ausência da descrição completa do item do lote 03.

2.2.2. Dos Indícios de Inexequibilidade da Proposta:

Exige o Edital do Pregão Eletrônico nº. 042/2026, para o Lote 03, de painel de Led, dentre outras características, com dimensões de 3 metros de altura por 8 metros de largura, com tecnologia de led de alta resolução e alto índice de brilho, e estrutura para sustentação, bem como operador técnico disponível durante todo o evento.

A Recorrida, para o presente Lote, apresentou como proposta o valor total de R$ 8.000,00.

Ainda, declarou que "Os preços contidos nesta proposta incluem todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, frete, embalagens, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2026 e seus Anexos".

Considerando todos os custos operacionais que envolvem o objeto licitado, tais como equipamentos, impostos e taxas, alimentação, transporte, e a necessidade de mão-de-obra de, pelo menos, 01 (uma) pessoa, conforme exigência do edital, tais custos somados são incompatíveis com o valor total apresentado (R$ 8.000,00).

Observa-se, ainda, que não foi apresentada qualquer planilha de composição de custos, memória de cálculo ou cotação de fornecedores, que demonstre a exequibilidade do valor ofertado.

Ainda, considerando que as demais empresas participantes do certame, para o aludido lote, apresentaram como proposta inicial, cujos preços forma mantidos na fase de lances, valores superiores ao apresentado pela Recorrida,

vejamos:

Relatório do Histórico

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1101800	3	SCPAR PORTO DE IMBITUBA	OCTAVIO FARIA DE ALMEIDA BARROS

Fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora
CSEE CENTRO DE SOLUCOES EM EVENTOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Arrematado	R$ 8.000,00	28/10/2026 09:00:00
LAERCIO BROCO	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 40.000,00	28/10/2026 09:00:00
CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R$ 600.000,00	28/10/2026 09:00:00
BRUNA TALITA ANTONIOLI DE ASSIS LTDA	Microempresa	Entregue	R$ 3.000.000,00	28/10/2026 09:00:00

Veja-se que, em comparação de preços, há uma discrepância muito grande entre os valores totais apresentados pelas demais participantes e a empresa Recorrida, o que por si só, já demonstraria haver indícios de inexequibilidade de sua proposta.

Cumpre destacar que a Jurisprudência do TCU, é firme no sentido de que ocorrendo indícios de inexequibilidade da proposta, cumpre seja oportunizada a licitante a demonstração da exequibilidade (Sumula TCU nº. 262).

É o que se requer, desde já.

A medida sugerida - caso não preceda o pedido de desclassificação imediata –, assegura que a entrega do objeto ocorra de forma eficaz, sem intercorrências e mitiga a inexecução contratual.

2.2.3. Da Irregularidade nos Documentos de Habilitação e Não Demonstração de Qualificação Técnica:

Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, verifica-se a existência de irregularidades insanáveis, especialmente, quanto ao documento de habilitação apresentados, quanto a suficiência dos atestados de capacidade técnica.

Exige o Edital a juntada de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado sede a Licitante. Mais adiante, o edital menciona que, os documentos cuja emissão não contiver a data de validade serão considerados válidos pelo prazo de até 90 (noventa) dias, vide abaixo:

> 6.5.6.2 - Os documentos requeridos, quando for o caso, deverão apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a entrega dos envelopes. Não constando a vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.

Ocorre que a Recorrida anexou, dentre os seus documentos, Certidão Simplificada com data de emissão em 24/02/2026, ou seja, está vencida.

Uma vez que se trata de Empresa de Pequeno Porte, tal fato é passível de diligência, sendo cabível, nos termos da legislação e Edital 042/2026, à sua regularização no prazo máximo de cinco (05) dias.

Destarte, ainda que tal fato não imponha a desclassificação de plano, visto a possibilidade de diligência, cumpre a Recorrente aponta-lo, eis a irregularidade que apresenta, cabendo à Administração tomar as providências legais.

Dito isso, no que concerne aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, estes, demonstram predominantemente experiência na organização de eventos e na disponibilização de equipamentos audiovisuais convencionais, tais como projetores multimídia, telas de projeção, televisores, equipamentos de som, iluminação e transmissão audiovisual.

No entanto, **não** se identifica, nos atestados juntados, comprovação objetiva de execução de serviços envolvendo painel de LED, tampouco que contenha as características técnicas, dimensões, quantidades e complexidade operacional equivalentes às exigidas para o Lote 03.

Assim, a habilitação merece ser reavaliada à luz das exigências expressas no edital.

O item 6.5.4, alínea “a”, do edital exige a apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços com características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto do respectivo lote.

Portanto, não basta a apresentação de atestados genéricos de organização de eventos ou de fornecimento de equipamentos audiovisuais. É necessário que a documentação demonstre efetiva experiência compatível com o objeto licitado.

No caso do Lote 03, a exigência deve ser examinada considerando o item licitado, qual seja: PAINEL DE LED, bem como as suas

particularidades técnicas, especialmente suas dimensões, resolução, taxa de atualização, estrutura, processamento de vídeo, instalação e operação.

Como dito, a documentação apresentada pela Recorrida contém atestados relacionados à prestação de serviços de eventos e infraestrutura audiovisual. Contudo, os documentos analisados não demonstram, de forma clara e objetiva, a execução de serviços equivalentes ao fornecimento, instalação e operação de painel de LED nas características exigidas. Vejamos:

O Atestados da CASAN: demonstra a prestação de serviços de organização de eventos, com disponibilização de equipamentos audiovisuais, incluindo televisores, telão, projetores e equipamentos de vídeo, acompanhados de operador. Todavia, a utilização de projetores, telas de projeção ou televisores não comprova, por si só, experiência técnica com montagem, instalação e operação de painel de LED de grande formato.

O Atestados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC: refere-se à disponibilização de infraestrutura para eventos, incluindo projetor multimídia, tela de projeção, notebook, microfones, equipamentos de áudio e profissionais técnicos. Embora demonstre experiência na execução de serviços audiovisuais, não apresenta comprovação objetiva de utilização de painel de LED com características equivalentes às exigidas no Lote 03.

O Atestados do CRBio: demonstra serviços de sonorização, iluminação, transmissão, filmagem, câmeras, televisores e sistemas de projeção. Entretanto, não se verifica comprovação expressa de fornecimento, instalação e operação de painel de LED de grande dimensão, com especificações técnicas equivalentes às estabelecidas no edital.

O Atestados da GETRA e do CBMIP: demonstra experiência com equipamentos como projetores, telas de projeção, televisores, computadores, sistemas de áudio e recursos audiovisuais. Mais uma vez, não há comprovação objetiva de experiência com painel de LED de grande formato e complexidade técnica equivalente ao objeto licitado.

Dessa forma, embora os documentos comprovem experiência geral na área de eventos e audiovisual, não demonstram, de maneira suficientemente objetiva, a capacidade técnico-operacional específica exigida para o Lote 03.

A qualificação técnica exigida no instrumento convocatório não se satisfaz pela simples apresentação de atestados genéricos de prestação de serviços de organização de eventos ou disponibilização de equipamentos audiovisuais.

O objeto do Lote 03 possui especificidade técnica própria, consistente no fornecimento, instalação, operação e desmontagem de painel de LED de alta definição, com dimensões de 3 metros de altura por 8 metros de largura, pixel pitch máximo P3,9 e taxa de atualização mínima de 3.840 Hz.

Portanto, os documentos apresentados pela Recorrida demonstram, predominantemente, experiência com projetores multimídia, telas de projeção, televisores e equipamentos convencionais de transmissão audiovisual, não ficando, porém, demonstrada, de maneira objetiva, a execução anterior de serviços com características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às exigidas no edital.

Sinala-se que, a Administração Pública está vinculada às exigências estabelecidas no edital, devendo aplicar os mesmos critérios de habilitação a todos os participantes do certame.

A aceitação de atestados que comprovem apenas serviços genéricos de organização de eventos ou disponibilização de equipamentos audiovisuais convencionais, sem demonstração de equivalência técnica com o objeto específico do Lote 03, pode representar flexibilização indevida da exigência prevista no item 6.5.4, alínea “a”.

A análise da qualificação técnica deve considerar a efetiva compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e aqueles que serão contratados, especialmente quanto às características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional.

Assim sendo, permanecer a Recorrida habilitada, cuja capacidade técnica não foi suficientemente demonstrada para atendimento do objeto licitado, implica em violação as regras e princípios mais comezinhos da administração pública, em especial, à legalidade e vinculação ao edital, bem como da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica.

Mister, pois, seja a Recorrida desclassificada e inabilitada, sob pena de infringência aos princípios acima invocados.

Portanto, se faz imperiosa a reforma do ato de classificação e habilitação das Recorridas, sob pena descumprimento das regras do edital e violação aos princípios que regem os procedimentos de licitação e contratos públicos supra invocados.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se à Vossa Senhoria o

conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de:

a) Declarar as Recorridas GRINGO EVENTOS LTDA (LOTE 02) e CSEE – Centro de Soluções em Eventos (LOTE 03), inabilitadas para os lotes 02 e 03, respectivamente, no presente certame; e, ato contínuo, dando-se regular prosseguimento, observada a ordem de classificação e as demais disposições do edital, seja a Recorrente convocada para, oportunamente, apresentar a documentação de habilitação exigida pelo Edital 042/2026;

b) Subsidiariamente, não ocorrendo a inabilitação de plano das Recorridas – o que admite-se apenas como forma de argumento –, requer-se, esclareça-se, mediante diligência, a devida comprovação técnica, a qual foi não demonstrada nos documentos ou devidamente esclarecida pelas Recorridas para os lotes 02 e 03;

c) Ainda, considerando haver indícios de inexequibilidade das propostas apresentadas pelas Recorridas, sejam procedidas diligências a fim de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado para o objeto licitado.

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

Marau – RS, 09 de novembro de 2026.

LAERCIO BROCO:74770892000146
Assinado de forma digital por LAERCIO BROCO:74770892000146
Dados: 2026.11.09 12:28:29 -03'00'

LAÉRCIO BROCO
CNPJ nº. 74.770.892/0001-46
(Representante legal, Laércio Broco,
CPF nº 720.945.240-00)